



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA-TCE-TO Nº 008, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007.**

### **Instrução Normativa Consolidada pela IN 005/2008, de 15.10.2008.**

Inclui 'considerandos'; altera o § 1º do artigo 2º e inclui os §§ 5º, 6º, 7º e 8º; altera os parágrafos 3º e 4º do artigo 3º, revoga o § 5º e inclui os parágrafos 6º ao 10º; revoga os §§ 1º e 2º do artigo 4º e inclui o parágrafo único; altera o artigo 7º e revoga o artigo 8º; altera os artigos 13, Parágrafo Único e 14, da Instrução Normativa nº 008 de 12 de dezembro de 2007.

Institui e Regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e dispõe sobre a remessa de dados contábeis por meio eletrônico com a assinatura digital, pelos Municípios e sua Administração Indireta e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições e prerrogativas que lhe conferem os artigos 71, II da Constituição Federal, 33, II da Constituição Estadual e art.1º, II e 3º da Lei Estadual no 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

Considerando que à luz dos artigos 6º e 7º da Lei nº 1.284 de 17 de dezembro de 2001, o Tribunal desenvolverá um Sistema de Informações de Contas Públicas para o regular desempenho de suas funções.

Considerando a Instrução Normativa nº 002 de 11 de julho de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do plano de contas único e vinculação de recursos e finalidade por parte da administração direta e indireta municipal regida Lei Federal n.º 4320/64 e dá outras providências.

Considerando o art. 3º da Lei nº 1.284 de 17 de dezembro de 2001, o qual estabelece que para o exercício de sua competência e jurisdição, assiste ao Tribunal de Contas do Estado o poder de regulamentar, podendo, em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

consequência, expedir atos e instruções normativas sobre as matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Considerando que a consolidação das contas dos entes da Federação de que trata o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, requer a padronização mínima de conceitos e práticas contábeis, plano de contas, classificação orçamentária de receitas e despesas públicas, e relatórios e demonstrativos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em conformidade com a legislação vigente e a boa técnica contábil;

Considerando que a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e respectivas alterações, dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito das três esferas de governo.

Considerando o disposto nas Portarias que aprovam o Manual de Procedimentos das Receitas Públicas, da Secretaria do Tesouro Nacional, de 21 de maio de 2001, que dispõe sobre o detalhamento das Naturezas de Receitas, em atendimento ao disposto no § 3º, do art. 2º da Portaria nº 163/2001.

Considerando a aprovação do Plano de Contas, o Manual das Contas, os Demonstrativos e as Normas de Procedimentos Contábeis aplicados aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, determinada pela Portaria MPS nº 916, de 15 de julho de 2003.

Considerando a Portaria nº 136, da Secretaria do Tesouro Nacional de 6 de março de 2007, que cria o Grupo Técnico de Padronização de Procedimentos Contábeis, dispondo sobre sua composição e funcionamento.

Considerando que a uniformização dos procedimentos contábeis impõe, necessariamente, a utilização de uma mesma classificação orçamentária de receitas e despesas públicas.

Considerando, também, que, além da necessidade referida no item precedente, a unificação das mencionadas classificações trará incontestáveis benefícios sobre todos os aspectos, especialmente para fins de levantamento e análise de informações pela própria entidade jurisdicionada em prol da administração e dos órgãos de Controle Interno Externo.

Considerando, o artigo 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal que dispõe sobre a utilização exclusiva dos recursos legalmente vinculados a finalidade específica para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Considerando, que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória deverão ser identificados e escriturados de forma individualizada conforme disposto no artigo 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando, o artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio 2000.

Considerando, o artigo 5º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000.

RESOLVE:

### DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA

Art. 1º Fica instituído e implantado o Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública – SICAP, o qual visa extrair e gerar a partir dos registros contábeis dos órgãos públicos jurisdicionados, os demonstrativos complementares da Lei Federal nº 4.320/64, bem como os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, de que tratam os artigos 52 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dos Municípios do Tocantins e suas entidades da Administração Indireta.

### DO PROCESSAMENTO E REMESSA DAS INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO

Art. 2º Com a implantação do sistema referido no art. anterior os Prefeitos, os titulares dos Órgãos do Executivo que constituem unidade orçamentária autônoma e os Presidentes das Câmaras Municipais efetuarão a remessa bimestral de informações exigidas pelo SICAP, via internet e com assinatura digital, com vistas ao exercício do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

§1º A remessa prevista no caput deste artigo deverá obedecer cronograma a seguir, atentando-se o gestor que a sétima remessa corresponde ao encerramento de exercício aos Balancetes nº 13 e 14, que representam, a movimentação contábil após a inscrição de restos a pagar e encerramento de exercício e a oitava refere-se a consolidação dos registros (Poder Executivo + Poder Legislativo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Remessa	Abertura	Fechamento
1ª Remessa	15/03	30/03
2ª Remessa	15/05	30/05
3ª Remessa	15/07	30/07
4ª Remessa	15/09	30/09
5ª Remessa	15/11	30/11
6ª Remessa	15/01	30/01
7ª Remessa	13/02	28/02
8ª Remessa	13/02	28/02

§2º O responsável pela lista de órgãos municipais na forma definida pelo Regimento Interno desta Corte, comunicará ao Relator a ocorrência de inadimplência ou intempestividade do envio das informações contábeis, no primeiro dia útil seguinte aos prazos fixados no § 1º deste artigo.

§3º O Relator, ao tomar conhecimento da ocorrência de inadimplência ou intempestividade no envio das informações, instaurará o devido processo administrativo para aplicação das sanções previstas nesta Instrução Normativa.

§4º Após recebimento das informações no TCE-TO, o Sistema SICAP emitirá um recibo de comprovação da entrega da transmissão dos dados contábeis.

§5º O Tribunal de Contas ao verificar que houve inadimplência de dois bimestres consecutivos determinará ao Controle Interno do jurisdicionado a Tomada de Contas Especial nos termos da legislação vigente podendo ensejar o julgamento das contas pela irregularidade.

§6º A sétima remessa corresponde às informações de acréscimos e/ou decréscimos dos valores patrimoniais.

§7º A oitava remessa refere-se à consolidação dos registros da Administração Direta, Indireta e Poder Legislativo.



§8º Caso as datas de abertura das remessas coincidam com recessos, fins-de-semana, feriados, ou lutos oficiais, contar-se-á o início do prazo a partir do primeiro dia útil subsequente ao calendário estabelecido para o envio da respectiva remessa.

### DA RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 3º Os titulares dos Poderes Municipais emitirão e publicarão, no prazo estabelecido nos arts. 52 e 55, § 2º, da LC 101/2000, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e Relatório de Gestão Fiscal - RGF, em conformidade com os modelos indicados nos Anexos da Portaria em vigência publicada pela Secretaria de Tesouro Nacional-STN.

§1º O Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e os demais demonstrativos referidos nesta Instrução Normativa serão publicados no órgão oficial do Município ou da Associação Municipal ou em jornal local ou da microregião a que pertencer o Município, com amplo acesso ao público, nos prazos dos artigos 52 e 55, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§2º Na inexistência dos meios de comunicação citados no parágrafo anterior, os referidos relatórios deverão ser afixados em placar das Câmaras Municipais, das Prefeituras Municipais e dos fóruns das respectivas Comarcas.

§3º Após o envio dos dados, em conformidade com o art. 1º desta IN o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins gerará os respectivos relatórios e os divulgará em seu site oficial.

§4º Os Instrumentos Orçamentários como o PPA, LDO e LOA elaborados no exercício anterior e que serão executados durante o exercício seguinte, deverão ser publicados no site oficial do TCE.

§5º (Revogado)

§6º O Relatório de Gestão Fiscal, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e os demonstrativos constantes nos Anexos da Portaria em vigência publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, serão cronologicamente arquivados em meio documental junto ao respectivo Poder, pelo prazo mínimo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da matéria.

§7º Os Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes que optarem pela faculdade expressa no art. 63 da LC 101/2000, devem encaminhar ao Tribunal de Contas cópia do ato de formalização da opção, no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

§8º O Setor responsável pelo acompanhamento da gestão fiscal, ficará incumbido de efetivar os procedimentos de emissão de Alerta, de que trata o artigo 59, § 1º, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, em cumprimento ao disposto no art. 121, do Regimento Interno desta Corte.

§9º No Primeiro bimestre do exercício, promoverá a abertura de processo, por município, juntando os relatórios de análise de dados da gestão fiscal e os respectivos alertas por ventura gerados. Ao final do exercício, o referido processo será encaminhado para subsidiar análise da prestação de contas anual.

§10º Os processos administrativos decorrentes de infrações definidas nos incisos I a IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19.10.2000, serão certificados pelo setor responsável pelo acompanhamento da gestão fiscal, informando ao Relator a referida infração, que determinará a instrução do processo, nos termos legais e regimentais.

Art. 4º O Tribunal de Contas por força ao cumprimento das normas da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com ênfase para as situações previstas em seu art. 59, incisos I a VI, desenvolverá o módulo de Análise Conclusiva do Controle Interno (ACCI) que integrará ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública (SICAP) bem como propiciará a padronização dos relatórios elaborados pelos integrantes do Controle Interno, fato que facilitará, também, a avaliação de sua atuação pelo controle externo.

§1º Revogado

§2º Revogado

Parágrafo único: Ato Próprio do TCE definirá os prazos e procedimentos para o cumprimento previsto no caput.

### DA AUTENTICAÇÃO DOS DADOS

Art. 5º Será disponibilizado pelo Tribunal de Contas aos órgãos jurisdicionados o “Sistema Autenticador de Dados” (SAD), que realizará a análise nos arquivos de dados e informações a serem encaminhados ao Tribunal de Contas, verificando a sua conformidade com os padrões estabelecidos em Manual Técnico específico.

§1º O SAD verificará os campos de todos os registros dos arquivos de dados e informações gerados, objetivando detectar erros e falhas na sua



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

formatação os quais, se ocorrerem, serão devidamente identificados, possibilitando sua correção por parte do Órgão jurisdicionado.

§2º Constatada a correção dos dados mediante os procedimentos descritos no parágrafo anterior, os arquivos estarão em condições de serem enviados ao Tribunal de Contas via internet.

Art. 6º A partir das informações contábeis transmitidas via Internet pelo Sistema Autenticador de Dados - SAD, integrante do SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública, ao Tribunal de Contas, serão gerados os Demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal (DLRF), que servirão de base para a emissão eletrônica da Certidão, que poderá ser impressa no próprio local da entidade jurisdicionada.

### DA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Art. 7º Para que o remetente possa assegurar-se da integridade, fidelidade e integralidade dos dados enviados através do Sistema SICAP, as informações deverão ser assinadas digitalmente, pelo gestor ou substituto legal da unidade jurisdicionada, contador e responsável pelo setor de controle interno.

Art. 8º Revogado

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Os Manuais Técnicos que orientarão o sistema, serão disponibilizados no site oficial deste Tribunal de Contas, sem qualquer ônus para os entes jurisdicionados. As possíveis modificações que se fizerem necessárias para o aperfeiçoamento do sistema, serão promovidas por meio de Portarias editadas pelo Presidente do Tribunal de Contas, com fornecimento e divulgação da nova versão.

Art. 10. A exatidão dos dados enviados através do sistema SICAP é de estrita responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis, bem como aos demais sistemas de controle interno.

Parágrafo único. Caberá representação ao Ministério Público Estadual quando for constatada a ocorrência do crime tipificado no art. 313-A, do Código Penal, no sentido de “inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 11. O não atendimento às disposições desta Instrução Normativa, por qualquer dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, constitui fator impeditivo da concessão das Certidões Liberatórias, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias e realização de operações de crédito de qualquer natureza.

Art. 12. As informações componentes da base de dados do SICAP servirão de fonte para a elaboração de demonstrativos para divulgação na internet.

Art. 13. A inobservância a qualquer dispositivo desta Instrução Normativa sujeitará o responsável à multa prevista no art. 39, IV da Lei nº 1.284 de 17 de dezembro de 2001 e 159, IV do Regimento Interno, sem prejuízo do disposto no § 2º do artigo 6º da Lei nº 1.284 de 17 de dezembro de 2001 e demais sanções cabíveis.

Parágrafo Único – A inadimplência ou o retardamento no envio das informações por meio do SICAP sujeitará os responsáveis à aplicação de multa, sendo que a dosimetria, em caso de intempestividade, será proporcional à quantidade de dias em atraso, sem prejuízo dos critérios de gradação previstos no Parágrafo Único do art. 158 c/c 159, § 1º, do RITCE/TO.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário em especial a Instrução Normativa nº 05/2006; n.º 01/2002; n.º 3/2002 e n.º 04/2007.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação, tendo seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2008.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões Plenárias, Capital do Estado, aos 12 dias do mês dezembro de 2007.

Publicação: Boletim Oficial  
do TCE/TO, v. 1, n. 07, 07  
nov. 2008, p. 15.